

## NOVOS ENSAIOS SOBRE A PERSPECTIVA PRAGMÁTICA DO DIREITO DEMOCRÁTICO

Gualter de Souza Andrade Júnior<sup>1</sup>

### RESUMO

A virada pragmática implica na compreensão que a linguagem, como pensamento, forma a estrutura lingüística do Direito que é composto por enunciados normativos e inaugura o tempo do paradigma da Filosofia da Linguagem como parâmetro de compreensão do Direito Democrático. A partir dos estudos do segundo Wittgenstein que não existe linguagem privada e que os sentidos lingüísticos são escolhidos de forma pactual intersubjetiva; das investigações de John Langshaw Austin que os atos de fala implicam transformações do mundo da vida; que a história é efetual, como concebeu Gadamer, as decisões no processo de formação lingüísticas dos sentidos têm um aspecto material que não foi percorrido por Habermas. Embora este autor tenha percorrido parte do caminho sobre a compreensão da virada pragmática para fins de entendimento sobre construção e hermenêutica de normas de direito democrático, a razão comunicativa habermasiana não traduz o máximo potencial do giro pragmático. Para se autopreservar, historicamente, a razão, por meio de sua forma de funcionamento – a linguagem, que é pública, intersubjetiva e histórico-consensual, incrustou no Direito Democrático perspectiva prática de modo que, mesmo diante de projetos de vida diversos válidos, os sujeitos de direito têm o dever de agir como pessoas-cidadãs no sentido de prezar pela unidade e respeito em meio a diferença. Para isso, não são obrigados a abrir mão de suas identidades representativas históricas, mas têm o

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Adjunto e RTI – Regime de Tempo Integral - da PUC Minas. Coordenador de Pesquisa do Campus e de Pesquisa do Curso de Direito da PUC Minas Serro. Editor da Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC Minas Serro. Professor de História do Direito e Direito Romano e Direito de Família da PUC Minas Serro. Professor do Serviço de Assistência Judiciária (SAJ) da PUC Minas Serro. Professor de Teoria Geral do Direito e Direito Constitucional I da PUC Minas Contagem.

dever de efetivar a materialidade da igualdade, liberdade e dignidade humana como signos lingüísticos interdeterminantes de sentido.

**PALAVRAS-CLHAVE:** pragmatismo, pré-proposições lingüísticas, intersubjetividade histórico-consensual, Planeta como Linguagem, Direito Democrático, razão prático-comunicativa.

### **ABSTRACT**

The pragmatic turn implies the understanding that language, as thought, as the linguistic structure of law that is composed of normative and inaugurates the time of the paradigm of philosophy of language as a parameter for understanding the Democratic Right. From the studies of the later Wittgenstein that there is no private language and that linguistic meanings are chosen covenant intersubjective; investigations by John Langshaw Austin speech acts involve changes in the world of life that history is efeitual, as conceived Gadamer, decisions in the process of linguistic training of the senses have a material aspect which was not covered by Habermas. Although this author has traveled part way on the understanding of the pragmatic turn for the purpose of building understanding and hermeneutic standards of democratic right, the habermasian communicative reason does not reflect the full potential of turning pragmatic. To self-preservative, historically, the reason, through its operational - the language, which is public, intersubjective and historical consensus, Democratic perspective embedded in the law practice so that even in the face of life projects different valid, subject to the law have a duty to act as people-citizens in order to appreciate the unity and respect among the difference. To do this, are not required to relinquish their identities representing historical, but are bound to effect the substantive equality, freedom and human dignity as linguistic signs interdeterminates their senses.

**KEYWORDS:** pragmatism, pre-linguistic propositions, intersubjectivity historical consensus, Planet Language, Democratic Right, practical-communicative reason.

## INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem como objetivo explicitar aspectos da Filosofia da Linguagem Analítica fundamentais para se entender a virada pragmática e sua influência para construção do sentido lingüístico entendido como jogo de linguagem denominado Estado de Direito Democrático, explicando que a virada pragmática não implica perspectiva vinculadora somente comunicativa formal do Direito Democrático. Nesse sentido, a virada pragmática implica também compreensão que o Direito Democrático traduz comunicação material como pré-diretiva de sentido lingüístico para ação.

Vale dizer que a expressão aqui adotada – Estado de Direito Democrático – não é uma opção terminológica com fonte no Direito Constitucional português e sua Constituição que prescreve essa fórmula. A escolha por essa expressão tem em vista que a linguagem é a forma do funcionamento da razão, por ser tessitura formada por signos lingüísticos consensualmente, e, por decorrência, de forma intersubjetiva, consolidada ao longo da História. Nesse contexto, quer-se afirmar que o Direito, como pensamento, deve-ser democrático, tendo em vista as Constituições alicerçadas nos parâmetros que todo o poder político emana do povo e também que liberdade, igualdade e dignidade humana são signos lingüísticos interdeterminantes de sentido.

A Filosofia da Linguagem representa o giro epistemológico, também conhecido como virada pragmática, que ocorre na chamada “Pós-modernidade” acerca de como é possível produzir conhecimento válido, sendo que, no que diz respeito ao Direito Democrático, o pragmatismo implica pensamento jurídico correto.

Conforme leciona Francisco Amaral (2003, p.61-62), foi no termo final dos anos 50 e começo da década de 60 do século XX que o conceito de Pós-modernidade surgiu a partir da literatura dos Estados Unidos da América, estendendo-se para as artes, política, sociologia e demais ciências.

Contudo, não se pode afirmar que a civilização contemporânea está vivenciando verdadeiramente a Pós-Modernidade, pois não se efetivou, em larga escala planetária, os parâmetros jurídico-lingüísticos do Estado de Direito Democrático. A humanidade experimenta uma Idade Moderna tardia vista como contemporaneidade nos tempos atuais, pois pouca é a consciência civilizatória por

parte do povo que as Constituições Democráticas hodiernas imprimem no Direito a perspectiva do pensamento segundo a Filosofia da Linguagem no que diz respeito ao Direito como linguagem, ou seja, como pensamento.

Para se compreender essa afirmação, é imprescindível ter em vista a diferença conceitual existente entre Filosofia do Objeto, Filosofia da Consciência e Filosofia da linguagem.

A Filosofia do Objeto defende a ideia que todos os juízos necessários para se entender o fenômeno tomado como realidade estão contidos no mesmo. Caberia ao homem elevar-se ao entendimento das ideias superiores, ao *Topos Uranos* - ao Mundo das Ideias, no sentido ensinado por Platão, para conhecer as peculiaridades do objeto e sua essência.

A Filosofia da Consciência, também chamada de Filosofia do Sujeito, propugna que está na razão do sujeito a possibilidade intelectual para se entender o fenômeno e a própria compreensão de mundo, pois é a razão subjetiva que estatui os conceitos significativos que devem nortear o agir. A partir de Descartes, num processo que focou a separação entre *cogito* e o que lhe é exterior até seu ápice o qual culminou na Revolução Copernicana de Kant. Nessa esteira, o objeto, como ensina Miguel Reale (1999), de forma ontognoseológica, refere-se à expressão *objectum* a qual significa “em função do sujeito”. Vale lembrar que as lições de Gerson de Britto Melo Bóson (1996) estão em conformidade com essa concepção, sendo que, com base no pensamento hartmanniano, esse autor concebe o fenômeno como projeção do espírito humano, levando-se em conta que a palavra espírito, para esse Bóson, tem o significado de razão. Portanto, a Filosofia do Sujeito desloca a potencialidade de entendimento sobre o objeto deste para a razão.

O juízo de norma jurídica e de Estado consoante a Filosofia Subjetiva remete-se à capacidade de cada razão individual de estabelecer e compreender com propriedade universal o fenômeno e seus aspectos de dever-ser.

O Estado e o Direito, através das lentes da Filosofia da Consciência, são a somatória da racionalidade de consciências individuais como fruto das categorias intelectivas presentes na razão de cada uma delas segundo a Filosofia do Sujeito, como decorre do pensamento hegeliano, como se pode inferir das lições de Giovani Reale e Dário Antiseri (1990).

Na concepção da Filosofia da Consciência, a razão é solipsista, monadalógica, no que se refere à ideia de mônada. A autonomia racional se processa somente dentro das fronteiras da razão subjetiva, sobrepondo-se ao entendimento de liberdade. Monadologia vem de mônada, para fins do pensamento desenvolvido por Leibniz (1646-1716). Segundo esse filósofo, que foi também diplomata e matemático notório, mônadas são elementos incorpóreos e incomunicáveis constituintes de todo o universo. Como elementos imateriais, não se tocam nem regem uns aos outros. Contudo, em face de uma afinação promovida por Deus desde o início dos tempos, há dinâmica no interior de cada mônada e isso se repete no interior das demais, embora sejam hermeticamente isoladas. Os movimentos que ocorrem no interior de uma mônada correspondem aos movimentos que se processam em outra, como peças de um quebra-cabeça que se encaixam entre si. Portanto, esse processo seria decorrente do ajuste inicial feito por Deus em cada uma delas no início dos tempos. Seria possível entender esse ajuste e, conseqüentemente, entender o mundo por meio da inteligibilidade sobre as mônadas empregando-se a Lógica. (ANDRADE JÚNIOR, 2002).

Christian Wolff (1679-1754) sistematizou o pensamento de Leibniz, seu professor. A ideia de sistema fechado contribuiu para as codificações do Direito, realizadas a partir do século XXVIII. (KAUFMANN, 2002).

A Filosofia da Consciência entende o exercício da razão de forma mecanicista, lógico-formal, por categorias. Todavia, a Idade Contemporânea assistiu ao desenvolvimento de estudos científicos que propiciaram uma virada pragmática nesse modo de compreender a razão por meio de estudos hermenêuticos e analíticos sobre a linguagem. Houve uma mudança paradigmática na perspectiva epistemológica das ciências e do próprio modo de se compreender o mundo da vida. Conforme Souza (2008), o conceito de mundo da vida foi elaborado por Husserl e significa o mundo em que vive o homem de maneira natural, sendo que jamais poderá se tornar objetivo, mas representa o solo prévio de toda a experiência.

Por outras palavras, o mundo da vida é o fenômeno formado a partir da razão em que o ser humano experimenta sua existência ontológica.

Conclui-se dos estudos de Habermas (2004) em “Verdade e Justificação” que o giro lingüístico compreendido como Filosofia da Linguagem é a superação

paradigmática da Filosofia do Sujeito e que aquela se originou de duas correntes: uma hermenêutica, a partir de Heidegger, e outra analítica, com Wittgenstein.

A Hermenêutica Existencialista de Heidegger e Gadamer interpreta que o mundo da vida é constituído por juízos de sentido. A hermenêutica só é possível levando-se em conta a intersubjetividade comunicativa textual. Há um círculo hermenêutico que pré-condiciona o sentido da interpretação de um objeto. Outrossim, como as experiências do *dasein* heideggeriano não se processam no sentido de mônada, a linguagem é o horizonte de compreensão dos sentidos e da própria experiência do *dasein*.

Conforme Luiz Moreira, no livro “Fundamentação do Direito em Habermas”:

[...] é próprio da modernidade segundo a concepção descrita em *Direito e Democracia*: entre facticidade e validade, a identificação da razão prática e uma faculdade subjetiva constituída a partir de um sujeito singular ou de um macro sujeito. A filosofia prática parte da premissa solipsista de um sujeito individual que pensa o mundo e a história a partir de si mesmo. O que se quer frisar é que a razão prática, atrelada a uma faculdade subjetiva, tornou-se, ao mesmo tempo, uma razão de cunho normativista.

[...] Não concordando com esse horizonte, Habermas, através da reviravolta linguística, substituirá a razão prática pela razão comunicativa, acoplando o conceito de racionalidade ao *medium* linguístico.

[...] No entanto, ao contrário da razão prática, a razão comunicativa não oferece modelos para a ação. Não sendo uma norma de ação, a razão comunicativa constitui-se como condição possibilitadora, e, ao mesmo tempo, limitadora do entendimento.

Ou seja, a razão prática parte de uma orientação vinculante para o agir, ao passo que na razão comunicativa o agir é orientado para o entendimento, pois tendo a linguagem como *medium*, o entendimento lhe é acoplado. (MOREIRA, 2004, p. 99-102).

A virada pragmática é superação da Filosofia do Sujeito como Filosofia Prática. A Filosofia Prática, ou Moral é a que estabelece modelos de ação a partir do sujeito como razão solipsista. Ao contrário, a Filosofia da Linguagem implica no pragmatismo, no fato da razão que a linguagem como fonte construtora do Direito e, conseqüentemente, este é pública, necessariamente intersubjetiva.

**2.** Para se compreender a Filosofia da Linguagem Analítica, é preciso antes estudar os conceitos de semiologia, semiótica e signo.

Semiótica e Semiologia têm concepções teóricas e origens históricas diversas. Semiologia, do grego *semeíon*, significa signo e surge na teoria saussuriana. Seu objetivo seria a vida dos signos na vida social. Faz parte da Psicologia social e, conseqüentemente, da Psicologia geral. Já a Semiótica, do

grego *semeiotiké*, quer dizer técnica, arte, ciência dos signos. O termo aparece primeiramente em John Locke e depois em Charles Peirce. Signo, por sua vez, significa caractere distintivo, marca, presságio, identificação, sinal, símbolo, constelação do zodíaco, indício, vestígio. (BITTAR; ALMEIDA, 2006, p. 424).

Ao contrário de Heidegger, Wittgenstein não estuda a linguagem em sua perspectiva hermenêutica alicerçada no pensamento existencialista, mas sob o foco analítico. Procura investigar a relação existente entre signo linguístico de sentido e seus objetos tendo em vista o homem e a linguagem.

Como explica Maria José Cantista (1997), a analítica refere-se aos Tratados aristotélicos nos quais se expõe a doutrina da ciência silogística. Aristóteles emprega o sentido analítico para designar a análise dos princípios e do conjunto de tratados de interpretação em que se realiza a arte analítica. Nesse sentido, a analítica confere à interpretação o estatuto de lógica da verdade em oposição à dialética, a lógica do provável.

A Filosofia da Linguagem implica na forma de funcionamento da razão. A linguagem é processo dinâmico de construção de sentidos lingüísticos que possibilita o pensar. A partir do consenso intersubjetivo e conseqüente consolidação histórica de sentidos lingüísticos formados, constrói-se novos sentidos pelo mesmo procedimento racional que se alicerça na articulação intrínseca do binômio objeto-signo e na sua compreensão hermenêutica como padrões racionais formadores do fenômeno como mundo da vida. Paradoxalmente, numa estrutura tridimensional formada pelos eixos objeto-signo, sujeito e publicidade histórico-consolidadora de sentido da comunicação, a linguagem, como pensamento, processa-se, ao mesmo tempo, cristalizando sentidos como padrões e empregando-os de forma dinâmica pela construção, intersubjetiva consensual-histórica - de novos significados de sentidos lingüísticos.

**3.** O pensamento analítico de Wittgenstein (1889-1951) divide-se em duas fases. A fase do “primeiro Wittgenstein” tem como base sua tese de doutoramento, o *Tractatus lógico-philosophicus*. Examinada por Russell e Moore, foi publicada em 1921 em alemão e em 1922 em inglês. Recebeu esse título por sugestão de G.E.Moore. Em 1938, Wittgenstein sucedeu a Moore na cadeira de Filosofia de Cambridge.

A segunda fase, correspondente ao “segundo Wittgenstein”, ocorre em função das Investigações Filosóficas. (REALE, ANTISERI, 1991c; D’OLIVEIRA, 1999).

Embora o *Tractatus* expressasse um rigor didático na sistematização expositiva, as Investigações não tiveram a mesma preocupação, ressalta Ommati (2004). A interpretação sobre a organização das Investigações aponta para um atabalhoamento quanto à forma de se expor as ideias.

Isso foi percebido pelo próprio Wittgenstein (1999), ao reconhecer que não escreveu um bom livro. Apesar disso, suas ideias são muito importantes para a compreensão da Filosofia da Linguagem.

Wittgenstein afirma em *Tractatus* que a representação lógica dos fatos é o pensamento e a representação é um modelo da realidade.

O ponto de partida do *Tractatus* é o pensamento de Frege e Russell de que não coincidem a forma lógica da linguagem e a forma gramatical. Segundo Wittgenstein, muitos problemas filosóficos resultam de uma incorreta compreensão da linguagem. Por isso, o papel da Filosofia é analisar a linguagem na sua verdadeira forma e sua relação com os fatos. Conclui que a proposição é o complexo estruturado para corresponder à estrutura do fato real. (MARCONDES, 2008).

No *Tractatus*, [...] a forma lógica do mundo garantia a autonomia do sentido dos enunciados com relação a seus valores de verdade [...]. (DUARTE, 2004, p. 126).

O primeiro Wittgenstein entendia que o significado de cada signo linguístico é autônomo. Depende somente da estrutura fenomênica do objeto. A relação de sentido linguístico significado-objeto é autônoma. Não necessita de que outras relações linguísticas entre objetos lhe transmitam sentido para haver significado lógico. Bastaria a relação signo-fenômeno para que a proposição assumisse sentido. Atrela-se o significado do objeto ao próprio objeto de maneira mecanicista.

Em suas Investigações Filosóficas, Wittgenstein diz, no § 40 que “[...] a palavra significação é usada incorretamente quando se designa com ela a coisa que ‘corresponde’ à palavra. [...] diz-se que morre o portador do nome e não a significação do nome.” Conclui dizendo que se não fosse o contrário, não haveria

sentido em falar que o Sr. N.N. morreu, por exemplo. (WITTGENSTEIN, 1999, p. 42).

Ludwig Wittgenstein (1999) define proposição “[...] como aquilo que aplicamos o cálculo de verdade *em nossa linguagem*. [...]” o que se engrena no conceito de verdade como uma roda dentada é uma proposição. Ela se forma quando há correção entre o significado de um objeto e a representação linguística do sentido de um sinal.

A significação de uma palavra é o seu uso na linguagem, afirma o segundo Wittgenstein. (WITTGENSTEIN, 1999, p. 43).

Por outras palavras, diferentemente do primeiro Wittgenstein, a compreensão sobre o significado de uma palavra não envolve apenas a simples análise da expressão linguística. Ela se volta para a análise dos contextos de uso da linguagem que o autor chama de “jogos de linguagem”.

O significado de uma palavra não se obtém se somente uma pessoa o usa, mas quando outros também o aceitam como tal. A prática do uso, o hábito, é fundamental para se compreender o sentido da proposição.

Ludwig Wittgenstein ensina:

‘[...] denominamos as coisas e podemos falar sobre elas, referimo-nos a elas no discurso.’ Como se já fosse dado, com o ato do denominar, uma coisa significasse: “falar das coisas”. Ao passo que fazemos as coisas mais diferentes com nossas frases.

[...] Imagine que alguém aponte um vaso e diga: “Veja o maravilhoso azul! – não se trata de forma”. Ou: “Veja a maravilhosa forma! – a cor é indiferente”. Sem dúvida você fará *coisas diferentes* quando atender a esses dois convites. Mas você faz sempre o *mesmo* quando dirige sua atenção à cor? Representem-se então diferentes casos! Quero indicar alguns:

“Este azul é o mesmo que aquele lá? Vê uma diferença?” –

Você mistura as cores e diz: “Este azul do céu é difícil de obter”.

“O tempo está melhorando, vê-se já o céu outra vez!”

“Veja como são diferentes esses dois tons de azul!”

“Vê ali o livro azul? Traga-o aqui”.

“Este sinal de luz azul significa...”

“Como se chama este azul? – É ‘índigo’?”

[...] Os jogos de linguagem figuram [...] como *objetos de comparação*, que, por meio de semelhanças e dessemelhanças, devem lançar luz sobre as relações de nossa linguagem. (WITTGENSTEIN, 1999, p.36).

Os sentidos da linguagem, são “[...] o modo de se usar dita expressão em um contexto ou jogo de linguagem determinado [...]”, conclui Duarte (2004, p. 129)

Para Wittgenstein, como lembra Costa (2002, p.85) na sua obra “Ética do Discurso e Verdade em Apel”, os jogos de linguagem não têm traços comuns entre si, mas sim semelhanças de família.

Nesse sentido, nos §§ 66 e 67 das Investigações, Ludwig Wittgenstein disserta sobre os jogos de linguagem:

[...] quando os analisamos, vemos uma rede complicada de semelhanças, que se envolvem e se cruzam mutuamente. Semelhanças de conjunto e de pormenor. Não posso caracterizar melhor essas semelhanças do que com a expressão “semelhanças de família”; pois assim se envolvem e se cruzam as diferenças semelhantes que existem entre os membros de uma família: estatura, traços fisionômicos, cor dos olhos, o andar, o temperamento etc., etc. – E digo: os jogos formam uma família. (WITTGENSTEIN, 1999, p. 52).

Jogos de linguagem são contextos do mundo da vida, compreendido como experiência do homem na linguagem. Neles, o sentido das palavras assume significado em função do uso consolidado historicamente.

Pelas palavras de Écio Oto Ramos Duarte,

[...] a reviravolta metodológica de Wittgenstein caracteriza-se, portanto, pelo fato de o filósofo ter relativizado a função designativa da linguagem, já que, agora, em face da prevalência da tese de observação do uso da linguagem sobre uma visão essencialmente órfã da mediação linguística, outras funções irrompem no mundo situacional dos usos da linguagem, fazendo com que cada *forma de vida* entendida em conjunto com as demais possa esclarecer a significação das palavras. (DUARTE, 2004, p. 125).

A ruptura do pensamento wittgensteiniano da segunda fase provoca a mudança paradigmática da Filosofia do Sujeito para a Filosofia da Linguagem.

Ludwig Wittgenstein indaga:

O que se passa com a linguagem que descreve minhas vivências interiores e que apenas eu próprio posso compreender? *Como* designo minhas sensações com palavras? – Assim como o fazemos habitualmente? Minhas palavras que designam sensação estão ligadas a minhas manifestações naturais de sensações; - neste caso, minha linguagem não é ‘privada’. (WITTGENSTEIN, 1999, p. 100 - grifo nosso).

Na Filosofia da Consciência, a razão, num sentido kantiano-hegeliano, é autônoma para construir e entender o fenômeno.

A Filosofia da Linguagem, por sua vez, compreende que a construção e interpretação correta do mundo da vida estão ligadas à linguagem e, por conseguinte, à intersubjetividade humana, calcada na própria tessitura de sentidos linguísticos tomados como linguagem. Paralelamente, no que diz respeito ao primeiro Wittgenstein, para se saber a verdade de sentido de uma proposição da linguagem, basta-se analisar o sentido da estrutura lingüística do signo da linguagem em face de sua relação com a estrutura fenomênica do fato representado por um símbolo. Por outras palavras, é preciso interpretar nos moldes da razão subjetiva, da Filosofia da Consciência, no que ser refere ao objeto tido como proposição da linguagem, para se entender o significado da proposição pelo crivo das categorias subjetivas individuais da razão de um sujeito em face do objeto. Já a compreensão sobre os jogos de linguagem interpretados como contextos fáticos do mundo da vida, tendo em vista que é pelo consenso intersubjetivo sobre o significado de uma proposição que seu sentido se torna linguisticamente válido, sua correta hermenêutica não ocorre como interpretação correta em função de uma razão solipsista, autônoma, mas com base na racionalidade comunicativa própria da Filosofia da Linguagem.

É em razão dessa quebra de autonomia sobre a hermenêutica correta dos sentidos da proposição que se pode ver, nas Investigações, que a linguagem não tem caráter privado, ou seja, não é autônoma.

Outro ponto crucial do pensamento do segundo Wittgenstein diz respeito a sua concepção normativista sobre a linguagem. Ele compreende que se estabelece o significado de uma palavra em face da função que ela desempenha na linguagem.

O jogo de linguagem é composto por regras. O autor exemplifica a vinculação interna entre regra e sua aplicação na linguagem por meio do jogo de xadrez. Somente compreendendo qual é a função do rei no jogo de xadrez é possível entender o que significa a peça denominada “rei”. (DUARTE, 2004).

Regra e enunciado na linguagem têm a mesma função devido ao seu emprego de sentido comum, como se pode interpretar das Investigações. (WITTGENSTEIN, 1999).

Aprende-se a seguir uma regra na prática da socialização como se houvesse um adestramento, afirma Wittgenstein. Só é possível compreender o significado de uma proposição no jogo de linguagem quando se conhecem as regras do jogo,

explica Klaus Günther (2004), na sua “Teoria da Argumentação no Direito e na Moral”

A “[...] própria compreensão é um estado de onde nasce o emprego correto. [...] A aplicação permanece um critério de compreensão”, declara Wittgenstein (1999, p. 75) no § 146 de Investigações.

É na prática do uso que se pode compreender seu significado. Por outros termos, o papel de uma proposição aponta para uma direção de sentido, para um alvo de sentido suscitado pela prática intersubjetiva, linguística e consensual do uso de uma proposição, como se pode concluir do pensamento de Wittgenstein (1999).

O sentido do enunciado é igual à direção, ao alvo de significância que o sentido de sua função na linguagem tem e, por isso, a proposição exerce o papel de regra na linguagem. Embora Wittgenstein empregue a proposição igualdade, seu sentido não é dworkiniano, como se enunciado e asseveração tivessem a mesma importância.

Seus sentidos são interreferenciais linguísticos como as faces opostas de uma mesma moeda. É como se houvesse identidade de sentido entre o aspecto enunciativo e diretivo linguístico da palavra. A prova disso é que o aluno de Wittgenstein, John Langshaw Austin, compreendendo essa identidade, elaborou os conceitos de ato locucionário, ilocucionário e perlocucionário.

4. Em 1946, John Langshaw Austin, durante sua conferência denominada “Outras Mentes”, criticou o que ele mesmo denominou “falácia descritiva”. Sentenças do tipo “Eu sei que...”, por causa de sua forma declarativa, parecem ser descrição de fatos. Isso leva os filósofos a investigar a faticidade que tornam tais sentenças verdadeiras. Assim, os filósofos passam a tratar essas sentenças como descrições de um ato mental do falante, a cognição. Ele propõe substituir a proposição “Eu sei que...” por “Eu prometo que...”, utilizada para realizar um ato, fazer algo, e não para relato. Chama esses atos de performativos porque realizam algo quando se emprega a fala. Sua análise não os classifica como verdadeiros ou falsos, pois não estão sujeitos a esses juízos, mas às condições de sua felicidade, sucesso ou insucesso. (SOUZA FILHO, 1990).

A investigação do uso realizativo leva Langshaw Austin a compreender que na estrutura da fala existe também um arcabouço constituído por regras. A linguagem não cumpre uma função constativa proeminente de representação. O

precípua papel da linguagem é a posterior interação entre os falantes. (DUARTE, 2004).

Diante disso, Langshaw Austin vê na comunicação três aspectos: sintático, semântico e pragmático.

Galuppo (2002) ensina que a sintática diz respeito à relação signo-signo e se enquadra na analítica da Teoria Jurídica. A semântica expressa a referência signo-significado ou objeto, no que tange à Hermenêutica Jurídica. Por fim, a pragmática, à situação da relação signo-falante.

No mesmo sentido, aponto Herrero que a linguagem é o “[...] *médium* constitutivo de todo sentido e validade”. Assim, a linguagem pode ser estudada em seus três aspectos: *sintático*, *semântico* e *pragmático*. O sintático visa à compreensão do sinal linguístico pelo sinal linguístico, ou seja, o sinal linguístico em face de outro. O semântico estuda a associação entre sinal linguístico e seu significado. O pragmático se ocupa da compreensão advinda da relação dos sinais linguísticos com o sujeito. (HERRERO, 2000, p. 166).

Pelos estudos de Peirce, o sinal linguístico representa algo diferente do sujeito. Faz uma ponte intelectual entre sujeito e objeto; atribui um significado ao objeto; vincula o sujeito, participante de uma comunidade linguística, com o próprio sinal. (HERRERO, 2000).

A partir daí, pode-se fazer a inferência de que a dimensão pragmática da linguagem integra a semântica e a sintática no próprio emprego dos sinais linguísticos. A essência do conhecimento, como resultado da relação semiótica tríplice mencionada, é a interpretação de um objeto como objeto, de algo como algo, assim percebido pelo uso dos sinais. Assim, para que haja conhecimento, impreterível é a comunicação entre os sujeitos. Ela é veículo que possibilita o acordo racional sobre o significado de algo, de modo que essa compreensão comum seja percebida como conhecimento. (HERRERO, 2000).

Hodiernamente, compreendeu-se que toda comunicação e, portanto, todo sentido e validade ocorrem somente por meio da linguagem.

A linguagem é o pensamento estruturado por meio de sinais linguísticos. Eles são processados pelas categorias intelectivas da razão, a fim de que se formem sentidos sobre objetos presentes no *ethos* do sujeito cognitivo.

A língua, por outro lado, é o idioma de uma pessoa que o vivencia em função de sua existência e emprego em uma comunidade de sujeitos.

Quanto ao pensamento, pode-se dizer que é elaboração intelectual da razão.

Como condição transcendental de todo sentido e validade, os sinais linguísticos e suas proposições são essencialmente públicos. Há identidade dos sinais linguísticos numa língua adotada por determinada comunidade real, permitindo compreender um mundo compartilhado por todos os seus integrantes. Todo ato de fala tem um elemento proposicional, o objeto ou conteúdo da comunicação, e outro performativo, que estabelece comunicação entre sujeitos.

Uma atitude comunicativa relaciona os homens entre si; uma atitude semântico-referencial vincula o ser humano a algum objeto, formando a consciência do *logos* humano, transformando o discurso no *medium* de toda argumentação. (HERRERO, 2000).

Quando uma pessoa diz “eu remito-lhe a obrigação jurídica que me deve”, o falante não está apenas exteriorizando uma atitude de perdão, ato locucionário. Mas está desistindo de ser o credor, extinguindo a obrigação jurídica sem pagamento, ato ilocucionário. Como consequência, o outro deixa de ser devedor, ilocução e esse sujeito passivo, o *solvens*, manifestará atos de satisfação pelo perdão recebido – ato perlocucionário - por deixar de ser *debitor* no referido vínculo obrigacional jurídico.

Portanto, pela “Teoria dos Atos de Fala” proposta por Langshaw Austin, quando se fala, algo é realizado, ou seja, emprega-se a manifestação de vontade válida para praticar um ato jurídico.

Pode-se, portanto, concluir que os enunciados constatativos têm outras dimensões além de verdade e falsidade. Langshaw Austin estende-lhes além dessa dimensão também a corretiva ou de validez quanto a determinado jogo, ou contexto linguístico. Destarte, os atos de fala têm “dupla estrutura de fala”: além da constatativa, que se refere à sintática e à semântica, também existe a pragmática. (DUARTE, 2004).

Pelas palavras de John Langshaw Austin, na sua obra “Quando Dizer é Fazer: palavras e ação”,

[...] começamos distinguindo todo um grupo de sentidos de “fazer algo” que dizer algo é, em sentido normal e completo, fazer algo – o que inclui o proferir certos ruídos, certas palavras em determinada construção, e com

certo “significado” no sentido filosófico favorito da palavra, isto é, com um sentido e uma referência determinados.

A esse ato de “dizer algo” nesta acepção normal e completa chamo de realização de um ato locucionário, e ao estudo dos proferimentos desse tipo e alcance chamo de estudo de locuções, ou de unidades completas do discurso.

[...] Podemos dizer que realizar um ato locucionário é, em geral, *eo ipso*, realizar um ato *ilocucionário* [...].

[...] Expliquei a realização de um ato nesse novo sentido como sendo a realização de um ato “ilocucionário”, isto é, a realização de um ato *ao* dizer algo, em oposição à realização de um ato *de* dizer algo.

Há outro sentido em que [...] em realizar um ato locucionário, e assim um ato ilocucionário, pode ser também realizar um ato de outro tipo. Dizer algo frequentemente, ou até normalmente, produzirá certos efeitos ou consequências sobre os sentimentos, pensamentos, ou ações dos ouvintes, ou de quem está falando, ou de outras pessoas. E isso pode ser feito com o propósito, intenção ou objetivo de produzir tais efeitos. Em tal caso podemos dizer, então, pensando nisso, que o falante realizou um ato que pode ser descrito fazendo-se referência meramente oblíqua [...], ou mesmo sem fazer referência alguma [...] à realização do ato locucionário ou ilocucionário. Chamaremos a realização de um ato deste tipo de realização de um *ato perlocucionário* ou *perlocução*. (AUSTIN, LANGSHAW, 1990, p.85-90).

O conteúdo locucionário do ato de fala é o relato ou mensagem emitida de forma sintática e semântica. Já o ilocucionário refere-se à dimensão pragmática da comunicação. Conforme Greimas Courtés, pela ilocução, um efeito é produzido dizendo, ao contrário da perlocução, cujo efeito é acarretado pelo fato de dizer. O ato pelocucionário produz um efeito pelo fato de dizer algo para embaraçar alguém ou para ajudá-lo, por exemplo. (GALUPPO, 2004).

Portanto, se um agente público grita no meio de um grupo de pessoa, “polícia!”, sua fala é ato locucionário. Produz força ilocucionária, pois limita a liberdade dos presentes naquela situação. Gera efeito perlocucionário por prender quem estava cometendo ato ilícito e alivia aquele que estava sendo ameaçado e sofrendo dano.

A pessoa, no sentido jurídico, pode emitir manifestação de vontade ao realizar a descrição de um objeto por meio da fala. A comunicação, contudo, tem uma dimensão ilocucionária por ser capaz de constituir, modificar ou extinguir uma norma jurídica e respectivas obrigações. Por exemplo, quando um juiz de tribunal diz “acompanho o voto do relator”, além de dizer que concorda com a posição do relator sobre certa demanda, está também prolatando uma decisão sobre esse caso. O referido voto a favor do relator pode erigir, na parte processual, autor ou réu, por

exemplo, um sentimento de satisfação, que é o efeito perlocucionário do mencionado ato de fala.

Em função disso, expressões como “você está preso”, “pago-lhe a obrigação jurídica pela entrega do dinheiro agora”, “eu aceito!” – na cerimônia de casamento religioso com efeitos civis, “eu me mudei para a cidade de Belo Horizonte”, não tem função apenas de representação, de relato, de constatação, mas também de fazer algo, quando se tem em mente a autonomia jurídica como expressão do direito à liberdade nas situações jurídicas privadas.

Nos casos mencionados, a perspectiva ilocucionária dos atos de fala tem a seguinte interpretação quanto ao falante:

a)        você está preso! – o falante cerceou a liberdade de ir e vir do interlocutor que recebeu a fala. Não somente descreveu (ato locucionário) que quem recebeu a mensagem estava a partir daquele momento, limitado quanto a sua liberdade de locomoção.

b)        pago-lhe a obrigação jurídica pela entrega do dinheiro agora. – o falante pôs fim a uma obrigação jurídica pela realização de uma prestação de dar, fazer ou não fazer ao credor, não está somente relatando que a obrigação se extinguiu.

c)        eu aceito! – o sujeito não está apenas descrevendo que concorda com o casamento, ele também está mudando seu estado civil.

d)        eu me mudei para a cidade de Belo Horizonte. – o sujeito não está apenas dando uma explicação constatativa sobre onde passou a morar, mas está dizendo que também definiu seu domicílio civil para fins legais.

Diante do exposto, pode-se concluir que o Direito é linguagem com dimensão pragmática, levando-se em conta que as proposições linguísticas apresentam perspectiva hermenêutica normativa em face da Teoria dos Atos de Fala que traduz aspectos locucionários, ilocucionários e perlocucionários da comunicação.

Cabe proceder a uma observação quanto a Wittgenstein e uma crítica que Apel lhe faz. Como se pode inferir de Costa (2002), Apel contrapõe-se ao pensamento de Wittgenstein no sentido de que este compreende que não há um traço comum entre jogos de linguagem diversos, pois têm apenas semelhanças de

família. Se não há linguagem privada, de um segmento privado de regras, há uma instância que controla o segmento humano de regras. Apel chama isso de “comunidade ideal de comunicação”.

Esse segmento é o “jogo linguístico ideal”, no sentido normativo de uma “comunidade ideal de comunicação”.

Nessa esteira, os que cumprem uma regra antecipam o jogo ideal de linguagem. Esta é a possibilidade real do jogo linguístico ao qual estão vinculados os que cumprem a regra numa situação concreta. Assim, a comunidade ideal de comunicação é condição de possibilidade e validade do pensar e da ação, do agir, por ser pensar e agir com sentido. O sujeito que pretende atuar ou pensar com sentido faz antecipação implícita desse jogo ideal de linguagem, mas quem argumenta o antecipa explicitamente. (COSTA, 2002).

**5.** As perspectivas de Apel e Wittgenstein, embora aparentemente antípodas, não são. São indícios do fato de que a linguagem, teia de sentidos linguísticos, está estruturada em um fundo de sentido geral construído historicamente pelo homem e consolidado consensualmente pela prática do uso na comunicação, ou seja, na intersubjetividade linguística. Esse pano de fundo de sentido geral imprime um direção geral, algo de significado na própria linguagem estruturando-a, possibilitando a interpretação tendo em vista as ideias de verdade, veracidade, inteligibilidade e correção.

Contudo, já que há um pano de fundo geral de sentido estruturador linguístico, existe também a zona de superfície de sentido. Esta comporta blocos de sentidos gerais dentro de lotes linguísticos de comunicação.

Metaforicamente, esses lotes de sentido geral linguísticos seriam placas tectônicas que deslizam sobre o magma do sentido de fundo geral estruturador da linguagem.

Não obstante essas placas tectônicas sejam formadas a partir do resfriamento do magma que advém do centro da linguagem, sempre guarda referência com suas origens, com o magma linguístico, sua matéria-prima. Contudo, quando se examina todo esse fenômeno, o que se percebe, em primeiro lugar, são os continentes diferentes, embora semelhantes de sentido, formados a partir do magma que se esconde debaixo deles.

Nesse contexto, não se deve esquecer: a lava no interior da Terra e, conseqüentemente, os continentes, têm caráter dinâmico, sempre em movimento, embora sustentados por uma base fenomenológica que é o centro da linguagem, construído historicamente e consolidada pelo tempo. É o pano de fundo que estrutura a própria linguagem dando-lhe sentido geral linguístico, repercutindo nas demais proposições pertencentes a sua teia linguística.

Vale ressaltar que não se está defendendo uma perspectiva constatativa da linguagem, mas pragmática. A metáfora da linguagem como “planeta lingüístico”, como solo, terreno linguístico para experimentação do mundo da vida, é contínua construção humana. Para fazer essa construção, o homem opta consensualmente por consolidar sentidos ao longo da História. Esse consenso muitas vezes não foi obtido com preservação de igualdade e liberdade e noutros sim. Contudo o fato é que sempre houve um acordo de sentidos, sob pena de não haver possibilidade de comunicação.

Os desdobramentos racionais da Filosofia da linguagem é que a própria razão é comunicativa. Por isso, todo o foco hermenêutico sobre a investigação do fenômeno muda. Deixa de ser segundo a razão do sujeito e passa a adotar o prisma da própria razão comunicativa cujos padrões estruturam o Direito Democrático por meio de princípios discursivos.

A partir da linguagem, ou seja, do processo do pensamento como sua forma – há a formação das várias formas de línguas, ou idiomas, como o português, o inglês, francês, italiano e alemão.

Colocando-se os olhos no fato da razão que a linguagem é forma do pensamento e que esse não é privado, a partir das conclusões do segundo Wittgenstein e Langshaw Austin, pode-se concluir que o fenômeno é tessitura formada por signos lingüísticos, por sentidos e que o *ethos*, como cultura, é linguagem. Fazer Filosofia da Linguagem implica mergulhar na investigação não dogmática, mas profundamente investigativa sobre as razões do funcionamento da cultura, mais, da estrutura do pensamento que é público-privado constitutivo do mundo da vida.

Pondo-se em relevo que o português, o inglês, o espanhol, o francês, italiano e alemão, por exemplo, são idiomas como jogo de linguagem que contém signos lingüísticos de sentidos articulados segundo a linguagem como forma

cristalizadora-dinâmica que estatui o pensamento. Por ser a linguagem forma do processamento do pensamento, é correto – por ser enunciativo-normativo válido - e verdadeiro - por ser um fato da razão - afirmar que o Direito Democrático é também um idioma que, como qualquer outro, sempre está em reconstrução dialético-racional, intersubjetiva, público-privado, consensual-histórico.

As manifestações de vontade das pessoas, como sujeitos de direitos e deveres, como pessoas naturais ou jurídicas, ou seja, os seres humanos, as fundações, associações, sociedades civis e empresárias, autarquias, o Estado, são enunciativo-normativas. Pelo aspecto locucionário-ilocucionário, os atos de fala num sentido lato tomado não só pela manifestação do idioma, mas pela expressão humana da vontade como comunicação transformam a realidade juridicamente. Essas transformações devem-se aos efeitos das proposições tomadas como signos de sentido lingüístico formados consensualmente e consolidados ao longo da história pelas pessoas de maneira intersubjetiva.

Isso está a para inclusive com lições da Filosofia da Existência pronunciadas por meio da pena de Gadamer (2007) em “Verdade e Método”, pois esse autor ensina que toda interpretação está condicionada a um conceito prévio chamado por esse pensador de pré-juízo. Se a linguagem de um indivíduo é formada por representações, significados individuais, construídos a partir de proposições, conceitos formados pela intersubjetividade, como se infere de Wittgenstein, no sentido de não haver linguagem privada, mas que toda linguagem é pública, toda interpretação do mundo da vida realizada por uma pessoa parte de pré-juízos, ou seja, proposições prévias.

Ora, Habermas (2003a, 2003b) ressalta que a formação de qualquer norma no Estado Democrático deve ser realizada pelos destinatários de seus efeitos, num procedimento discursivo em que haja igualdade, liberdade e responsabilidade. Igualdade por que todos os argumentadores têm a mesma oportunidade de exporem seu pensamento. Liberdade por poderem expressar sua vontade sem censura que lhes seja externa. Responsabilidade por estarem vinculados à norma jurídica que estatuírem. O melhor argumento racional será o juiz definidor da decisão mais adequada, de qual direção se deve seguir de forma jurídico-imperativa compreendida como surgimento da norma.

Pode-se dizer que é correta a afirmação a qual o fato da linguagem ser pública e que as pré-proposições do mundo da vida e da história de vida das pessoas concorrerem de forma locucionária-ilocucionária-perlocucionária na oportunidade discursiva de construção da norma jurídica é integrante não somente da Democracia, mas da própria linguagem como pensamento.

O que coloca o pensamento na efetivação da Democracia, de modo que se possa superar os parâmetros do Estado Absolutista, do Estado Liberal e do Estado Social, de modo que o Direito como pensamento seja verdadeiramente democrático é a consecução performativa em larga escala locucionária, ilocucionária e perlocucionária da igualdade, liberdade e dignidade humana como signos linguísticos interdeterminantes de sentido enunciativo-normativo.

Isso deve ser feito por meio do povo (MÜLLER, 2003) tomado como comunidade legitimadora de normas e constituído por cada pessoa como pessoa/cidadã. Por outras palavras, cada pessoa/cidadã, para que o Direito Democrático como pensamento democrático seja a tônica de sentido normativo efetual do mundo da vida, deve assumir seu papel político de concretização na esfera público-privada da igualdade, liberdade e dignidade humana que são sinos interdeterminantes de sentido lingüístico.

Logo, Habermas não está equivocado quando compreende que a linguagem é pragmática, por ser pública, intersubjetiva e performativa como consequência dos estudos propiciados por Wittgenstein e John Langshaw Austin.

Contudo, o segundo Wittgenstein permite se chegar a um entendimento que Habermas não explorou profundamente, embora seja também de perspectiva filosófico-analítica: o caráter decisional da formação das proposições lingüísticas.

Apel tenta resolver essa questão pela comunidade ideal de comunicação, já que Wittgenstein diga que entre jogos de linguagem diferente há apenas semelhanças de família.

Enquanto que a comunidade ideal de fala é uma ficção, na linguagem há um fato natural condicionante de sua própria existência: uma categoria de sentido locucionário contido na razão que leva o ser humano a todo tempo decidir pelo sentido mais adequado como sentido de um signo lingüístico. Isso é movido pelo instinto de autopreservação que, pela inteligência intersubjetiva consensual-histórica, ao longo dos tempos, levou os seres humanos a decidirem por determinados

sentidos em detrimento dos outros. A teia lingüística tomada como *ethos* planetário, como linguagem universal, mundo da vida, cultura histórica da humanidade, num sentido que interpretação e compreensão do pensamento são interreferenciais, num sentido gadamariano e da Filosofia Analítica fazem com que a razão não seja apenas comunicativa.

O fato da razão que a linguagem é pública e pré-proposicional, lembrando que Gadamer (2007) alerta que a História é Efeitual, somada ao fato que os sentidos da linguagem são resultados de decisões sobre sentidos consolidados ao longo dos tempos, aponta para a cientificidade que a razão é prático-comunicativa, ou seja, ela tem, em si, um aspecto moral e pragmático.

Se é assim, pode-se dizer que não há direitos naturais, mas que os direitos são construções históricas perpetradas pela razão que é naturalmente prático-comunicativa. Não somente isso: todo o pensamento jurídico desenvolvido por algum autor, como Dworkin, por exemplo, aparentemente especificado somente para seu país, no caso, os Estados Unidos da América, possui um eixo de fundo que lhe é universal e faz com que jogos de linguagem jurídicos, em primeira vista, não comunicantes, são interligados por um “magma histórico” de fundo, como se disse antes como metáfora do planeta lingüístico ou planeta como linguagem.

Diante disso, pode-se afirmar que a virada pragmática não aponta somente para o fato da razão ser comunicativa, mas que ela tem perspectiva pragmática também.

Se a razão meramente comunicativa oferece um Direito Democrático em que posicionamentos de vida diferentes, num discurso argumentativo jurídico habermasiano, há, em caso de impasse, somente se pode obter tolerância e acomodação de interesses de forma pactual pelos argumentadores moralmente diferentes, a razão prático comunicativa diz que a responsabilidade dos mesmos não implica apenas compromisso com o pacto celebrado. Mais que isso: a norma e o cumprimento da norma por seus destinatários, pelas pessoas/cidadãos implica comprometimento de justificação e aplicação das normas jurídicas tendo em vista também o aspecto prático da razão em face de sua historicidade pragmática. Isso, para o Direito contemporâneo, quer dizer que o homem decidiu, consensualmente, ao longo da história, que igualdade, liberdade e dignidade humana são sentidos de

direção fundamentais e obrigatórios quanto a sua realização para fins de constituição do mundo da vida nos tempos hodiernos.

## **CONCLUSÃO**

Portanto, a virada pragmática não oferta ao mundo da vida do Direito somente a inteligibilidade de como se deve constituir o Direito Democrático, mas que esse também tem um compromisso com o que hoje se chamam Constituições Democráticas e Direitos Fundamentais, de modo que, para o Direito Democrático, há um conteúdo moral-constitucional historicamente pactuado e consolidado intersubjetivamente pela humanidade e esse conteúdo é obrigatório para se justificar e aplicar normas, condicionando de forma jurídico-normativa toda manifestação de vontade comunicativa, todo ato jurídico perpetrado pelo ser humano à concretização da liberdade, igualdade e dignidade humana como signos lingüísticos interdeterminantes de sentido lingüístico.

Habermas, a partir dos estudos pragmáticos da Filosofia da Linguagem Analítica de Wittgenstein e John Langshaw Austin, em face do caráter público da comunicação que implica intersubjetividade necessária somente foi até certo ponto da ponte que liga a Idade Contemporânea à efetiva Pós-Modernidade como concretização do Estado de Direito Democrático. Ele concebe a concretização do Direito Democrático, em face da formação das normas jurídicas, apenas pelo aspecto formal da comunicação jurídica, em que igualdade implica mesma oportunidade de argumentar; liberdade como oportunidade desatada de expor argumentos; responsabilidade por obrigatoriedade pelo cumprimento e potencialidade de responsabilização aos destinatários da norma que forma seus construtores.

O fato que o processo da linguagem de formação da teia lingüística constitutiva do mundo da vida ser intersubjetivo consensual-histórico, levando-se em conta que a História é Efeitual e que, portanto, a formação e interpretação da cultura e do Direito como pertencente a ela como pensamento ocorre em face de pré-proposições como pré-conceitos, revela que a comunicação tem, no sentido de decisão, fundamental direcionador do conteúdo do Direito de modo a conferir à

liberdade, igualdade e dignidade humana aspectos não somente formais, porém também materiais para a ação, imprimindo na razão perspectiva não somente comunicativa formal, mas prático-comunicativa, pois a ciência normal tende a não ver na razão pragmática esse aspecto moral.

No sentido lato, a razão é comunicativa, mas, no sentido estrito, ela é prática e também comunicativa. Prática por ser moral, decisional, pelo fato que a linguagem, por ser pública, historicamente é resultado de uma razão que decide por significados de sentidos lingüísticos visando à sua autopreservação, essa é uma das faces do consenso lingüístico. A outra face implica na comunicação no sentido estrito, na relação dos signos com o homem levando-se em conta que é a interação de homens com proposições e representações lingüísticas tomadas como signos, também diante do fato que a linguagem não é privada, mas pública, que as línguas se formam e, dentre elas, o Direito.

Logo, esse caráter prático-comunicativo da razão faz com que as Constituições Democráticas e os Direitos Fundamentais, enfim, o Direito como linguagem, forma do pensamento resulte no fato que o Direito não é um colcha de relativizações axiológicas, mas sim que, ao longo da história, decidiu-se por sentidos e a juridicidade é resultado disso.

Diante do exposto, como, historicamente, decidiu-se que o conteúdo de sentido das Declarações de Direitos é objeto de transcrição para as Constituições Democráticas por meio de normas jurídicas de direitos fundamentais e que aqueles são a consequência de escolhas racionais comunicativas, essas Constituições possuem um núcleo moral-jurídico ou moral constitucional. Isso faz com que o Direito seja ramo da Moral por apresentar-se como projeto de ação por causa dos aspectos analíticos da razão comunicativa. Afinal, a razão tem, em si, uma categoria prático-comunicativa que decide, a todo instante, por sentidos dentro de uma vastíssima gama de possibilidades.

Embora a ciência normal do Direito contemporâneo tenda a ver, na virada pragmática, somente seu aspecto comunicativo como participação igualitária, livre e responsável por pessoas que têm projetos diferentes de vida quando constroem a norma do Direito no discurso jurídico, isso é apenas ir até ao meio da ponte que liga Idade Contemporânea à Pós-Modernidade como efetiva consecução do Direito Democrático.

O Direito Democrático tem como cara e indispensável a diversidade de opinião de pessoas diferentes, porém admitidas como seres de mesmo valor, e seu livre manifestar na comunicação democrática, e, por isso, não apregoa que todos os homens sejam idênticos ou abram mão coativamente de sua identidade histórica, mas que haja unidade na diversidade como aspecto decisional histórico-efetual no que se referencia à autopreservação humana como dever de implementação global da solidariedade no sentido de racionalidade prático-comunicativa.

A virada pragmática também tem o significado de rompimento paradigmático com a concepção solipsista no sentido que a comunicação está autoreferenciada a um projeto de ação prático obrigatório contido na linguagem como decisão consensual-histórica que compõe os sentidos das representações intrínsecas às pessoas lhes obrigando juridicamente a serem pessoas-cidadãs.

Nesse contexto enunciativo-normativo, as pessoas-cidadãs são conclamadas à conscientização civilizatória que, por detrás da dureza e frieza dos solos continentais de suas representações lingüísticas no discurso jurídico, há um eixo quente e fervilhante de significado direcional-normativo na linguagem como magma de fundo proposicional que clama e ordena a cada pessoa, embora como sujeitos de projetos de vida diferentes, à concretização de um mundo da vida materialmente livre, igualitário e digno.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. O Direito Civil na Pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ANDRADE JÚNIOR, Gualter de Souza. Do Conceito de Justiça no Pensamento de Leibniz. **Revista do curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas (FUMEC)**, Porto Alegre: Síntese, v.5, 2002. p. 39-53. (Coleção Acadêmica de Direito, v. 36).

AUSTIN, John Langshaw. **Quando Dizer é Fazer: palavras e ação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BOSON, Gerson de Britto. **Filosofia do Direito**: interpretação antropológica. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CANTISTA, Maria José. Analítica. **Logos**: enciclopédia luso-brasileira de filosofia. São Paulo: Verbo, 1997.

COSTA, Reginaldo da. **Ética do discurso e verdade em Apel**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DUARTE, Écio Oto Ramos. **Teoria do Discurso e Correção Normativa do Direito**: aproximação à metodologia discursiva do Direito. 2.ed. São Paulo: Landy, 2004.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e Diferença**: Estado Democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Nova revisão da tradução de Enio Paulo. Gianchini.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral**: justificação e aplicação. São Paulo: Landy, 2004. Tradução de Cláudio Molz.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2.ed. V. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a. Tradução de Fávio Beno Siebeneichler.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2.ed. V.2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. Tradução de Milton Camargo Mota.

HERRERO, F. Javier. Ética do Discurso. In: OLIVEIRA, Manfredo A. de. (Org.) **Correntes fundamentais da ética contemporânea**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

KAUFMANN, Arthur. A problemática da filosofia do Direito ao longo da história. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (Org). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia**: dos pré-socráticos ao Wittgenstein. 12. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do Direito em Habermas**. 3.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. Tradução de Peter Naumann. Revisão de Paulo Bonavides.

OMMATI, José Emílio Medauar. **A igualdade no paradigma do estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004.

PLATÃO. **A República**. Nova Cultural: São Paulo, 1997. (Os Pensadores). Tradução de Érico Corvisieri.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**: Do humanismo a Kant. São Paulo: Paulus, v.2, 1990b. (coleção filosofia)

SOUZA, Cimon Hendrigo Burmann de. **A Autonomia Privada no Âmbito das Relações Contratuais**: do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito. 2008. Tese (Doutorado em Direito Privado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

SOUZA FILHO, Danilo Marcondes. Apresentação. In.: AUSTIN, John Langshaw. **Quando Dizer é Fazer**: palavras e ação. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. Trad.ução de Danilo Marcondes de Souza Filho.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. Tradução de José Carlos Bruni. (Os Pensadores).